

ANEXO VIII

DOCUMENTAÇÃO POLUIÇÃO TEJO (MAÇÃO)

CONCELHO DE MAÇÃO

COMISSÃO MUNICIPAL PARA O RIO TEJO

ÍNDICE

	Página
Índice	2
Localização de Mação	3
Troço do Tejo / Zona de Pesca Profissional	4
Problemas com que o rio se debate	5
Conectividade (falta de ...)	5
Poluição	19
Caudais ecológicos não garantidos	31
Conclusão	35

1 - Localização de Mação e imagem da zona de pesca de Ortiga

- Mapa do país, com traçado do rio Tejo e a localização de Mação.



- Troço do Tejo na área de Ortiga – Mação, que corresponde a parte da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga.



2 – Problemas com que o rio Tejo se debate:

- Conectividade (falta de...) ;
- Poluição ;
- Caudais ecológicos não garantidos: caudais fracos, muitíssimo irregulares e bastas vezes inexistentes.

2.1 – Conectividade (falta de...)

- Legislação da APA considerando a(s) zona(s) de pesca e de desova :

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO - ORTIGA

Portaria n.º 444/2004 de 30 de Abril

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Tejo têm na região;

Atendendo a que a pesca profissional naquele rio é uma importante realidade social;
Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Tejo, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com o exercício da pesca desportiva e profissional;
Considerando que se torna necessário adoptar medidas com vista à conservação da fauna piscícola, nomeadamente as espécies migradoras existentes no Rio Tejo, de forma a proporcionar aos pescadores profissionais a usufruição de um recurso natural renovável, sem pôr em causa a sua sustentabilidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da Base XXXIII da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, da alínea d) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca profissional no troço do rio Tejo compreendido entre 200 m a jusante da barragem de Belver, freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, e freguesia e concelho de Gavião, na margem esquerda, a montante, e a captação de águas do Taíno, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.

2.º O exercício da pesca na zona criada pelo presente diploma rege-se pelo Regulamento anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 7 de Abril de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO - ORTIGA

1 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca profissional, válida para a região Centro ou Sul;
- b) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do rio Tejo - Ortiga;
- c) Bilhete de identidade;
- d) Título de registo da embarcação.

2 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

3 - São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultadas as Direcções Regionais de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Beira Interior e do Alentejo:

- a) as espécies aquícolas que podem ser capturadas pelos pescadores profissionais, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) o número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) os aparelhos de pesca autorizados e suas características;
- d) as dimensões mínimas das malhas das redes;
- e) o número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por dia e por pescador;
- f) o número máximo de licenças especiais a atribuir;
- g) os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- h) as zonas em que, para efeitos de protecção das populações piscícolas, fica interdita a pesca.

4 - A Direcção-Geral das Florestas pode, por edital, vir a introduzir a obrigatoriedade da declaração anual em modelo próprio das capturas efectuadas, por espécie, podendo a atribuição de licenças especiais ser condicionada à apresentação do registo de capturas referente ao ano civil anterior ou ao último ano em que o pescador tenha obtido licença especial para esta zona.

5 - As licenças especiais são gratuitas e serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos de Abrantes, Mação, Gavião e Nisa;
- b) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal;
- c) Pescadores profissionais residentes nos concelhos de Abrantes, Mação, Gavião e Nisa;
- d) Restantes pescadores profissionais.

6 - Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

7 - Os aparelhos de pesca que podem vir a ser autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona são os seguintes:

- a) Cana ou linha de mão;
- b) Tresmalho e redes de emalhar;
- c) Varela sem nasso;
- d) Reidão;
- e) Corda de anzóis.

8 - Para o exercício da pesca profissional, cada pescador deverá marcar de forma visível os seus aparelhos de pesca, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o número de registo do respectivo proprietário referido no n.º 6 do presente Regulamento.

9 - As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

10 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona ou que não estejam devidamente marcados de acordo com o estabelecido no n.º 8 do presente Regulamento.

11 - Só é permitida a pesca profissional a partir de embarcações.

12 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm que ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

13 - É permitida a pesca profissional durante a noite.

14 - É permitida a pesca desportiva nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.

15 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga ficam obrigados a fornecer às Direcções Regionais de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Beira Interior e do Alentejo, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquelas entidades entenderem necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

16 - Em circunstâncias especiais e com carácter de excepção, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, de modo a assegurar a protecção das populações piscícolas a Direcção-Geral das Florestas, mediante proposta da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ou da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo poderá, através de edital, determinar a suspensão total ou parcial da pesca por períodos não superiores a 30 dias.

17 - Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Em cada ano, cumprindo com esta Portaria, tem vindo o ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas a publicar Edital regulamentando o exercício da actividade piscatória na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Ortiga.

EDITAL

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO – ORTIGA

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., de acordo com o disposto no número 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do rio Tejo – Ortiga, aprovado pela Portaria n.º 444/2004, de 30 de abril, faz público que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Tejo compreendido entre 200 m a jusante da barragem de Belver, freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, e freguesia e concelho de Gavião, na margem esquerda, a montante, e a captação de águas do Taíinho, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca profissional, válida para a região Centro ou Sul;
- b) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga;
- c) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- d) Título de registo da embarcação.

3 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

4 - Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

5 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

a) Cana ou linha de mão:

Cada um destes aparelhos não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fiteixa com três farpas;

b) Tresmalho e redes de emalhar:

Comprimento máximo – 50 m;

Altura máxima – 5 m;

As malhas, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lampreia-marinha – 65 mm;

Sável – 100 mm;

Savelha – 80 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

c) Varela sem nasso (para a pesca da lampreia):

Dimensão máxima da boca – 2 x 3 m;

Comprimento máximo do saco – 5 m;

Comprimento máximo da vara – 5 m;

Malhagem mínima junto da boca – 70 mm;

Malhagem mínima a meio do saco – 54 mm;

Malhagem mínima na extremidade fechada do saco – 30 mm;

d) Reidão:

Comprimento máximo da rede – 13 m;

Altura máxima da rede – 6 m;

Malhagem mínima da rede – 54 mm;

e) Corda de anzóis (para a pesca da enguia):

Nº máximo de anzóis – 25.

6 - Para o exercício da pesca profissional cada pescador deverá marcar de forma visível os seus aparelhos de pesca, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o número de registo do respectivo proprietário referido no ponto 4 do presente Edital.

7 - As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação legível ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 5, 9 e 11 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

8 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona ou que não estejam devidamente marcados.

9 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de quatro tresmalhos, uma varela e cinco cordas de anzóis. A varela só pode ser utilizada na presença do pescador.

10 - Só é permitida a pesca profissional a partir de embarcações.

11 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm que ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

12 - Na pesca com barco o pescador profissional pode fazer-se acompanhar por um auxiliar.

13 - É permitida a pesca profissional durante a noite.

14 - No ano de 2015, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:

- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 1 de janeiro a 30 de abril, inclusivé – 35 cm;

- Sável (*Alosa alosa*) – 16 de março a 31 de maio, inclusivé – 35 cm;

- Savelha (*Alosa fallax*) – 16 de março a 31 de maio, inclusivé – 25 cm;

- Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusivé – 22 cm;

- Restantes espécies podem ser capturadas de acordo com o disposto no Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho, e demais legislação aplicável.

b) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:

- Lampreia-marinha - 30 exemplares

- Sável e savelha - 10 exemplares de cada

- c) Serão atribuídas, no máximo, 60 licenças especiais.
- d) As licenças especiais são gratuitas e podem ser obtidas, mediante apresentação da licença de pesca profissional válida para o ano de 2015 para a região Centro ou Sul, no Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, nos seguintes locais:
- CNEMA – Quinta das Cegonhas 2001-901 SANTARÉM. Telefone: 243 306 530 - Fax: 243 306 532
 - Rua Augusto César Oliveira Tavares, n.º 23, r/c 7300-126 PORTALEGRE. Telefone: 245 309 189 - Fax: 245 309 188
- 15 - Tendo em vista a protecção das populações piscícolas, é proibida a pesca profissional nos troços do rio Tejo com os seguintes limites:
- a) Desde a foz da ribeira da Lamprela, freguesia de Alvega, concelho de Abrantes, na margem esquerda, e freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, a montante, até à Pesqueira do Caracol, freguesia de Ortiga, concelho de Mação a jusante;
 - b) Desde a foz da ribeira da Vide, freguesia de Alferrarede, na margem direita e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, até à captação de águas do Tainho, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.
- 16 - É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie. Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e entregue durante o mês de dezembro de 2015 em qualquer dos locais referidos na alínea d) do ponto 14. O não cumprimento desta obrigação implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para o ano seguinte.
- 17 - É permitida a pesca desportiva do nascer ao pôr-do-sol, nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.
- 18 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga ficam obrigados a fornecer ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

É, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 5 de novembro de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo


Sofia Castel-Branco da Silveira

Como é possível garantir tudo isto que está, aliás, muito bem concebido e corresponde às necessidades das espécies piscícolas quer autóctones, quer migradoras se:

a) O açude insuflável de Abrantes, cuja gestão operacional é da responsabilidade da Câmara Municipal, apresenta várias limitações de entre as quais ressaltam as seguintes:

- Má concepção, dado que no plano prospectivo se mostra inadequado, ou seja, não está em condições de garantir o desempenho de todas as funções para que foi construído.

Dois aspectos elementares :

. A entrada da Passagem para Peixes (PPPeixes) de jusante para montante localiza-se em posição mais elevada que o leito do rio. Devido à acção da queda de água do alto do açude, quando fechado, o leito do rio foi sendo escavado e naturalmente, afundou para um nível bastante inferior ao da zona da margem que não sofre essa erosão provocada pela queda da água;

. A saída do Passagem para Peixes (PPPeixes), a montante, apresenta-se em posição frontal à corrente de água. Este facto leva a que seja completamente obstruída pela lenha e outros elementos que, flutuando, são transportados pela corrente até encostarem à grade que protege essa boca do Passagem para Peixes (PPPeixes).

Quanto a nós deveria apresentar-se de forma oblíqua e não em posição frontal.

- Queda de água do alto do açude insuflável, quando fechado.
(Em perspectiva frontal)



- Queda de água do alto do açude insuflável, quando fechado.
(Em perspectiva lateral, margem direita)



- Açude insuflável aberto (desactivado):

- . Na margem esquerda é bem visível a inacessibilidade de entrada na Passagem para Peixes (PPPeixes). Está mais alta que a linha de água.
- . Atente-se, também, no elevado desnível existente entre o leito do rio, a jusante, e a parte superior do muro da barragem. Não há peixe que ultrapasse essa barreira.



- Açude insuflável fechado:

. Atente-se como, na margem esquerda, é totalmente impossível o peixe aceder à Passagem para Peixes (PPPeixes).



- Estrutura da Passagem para Peixes (PPPeixes) do açude insuflável.



b) A captação de água da PEGOP, onde se casam dois elementos altamente preocupantes:

- Solução menos adequada às necessidades de preservação do meio ambiente sem prejudicar o normal funcionamento da Empresa ao adoptar-se uma solução em altura e não em profundidade. Porque se designa aquele território de Pego? Pego, localidade freguesia do concelho de Abrantes; Barca do Pego, localidade situada na margem direita do rio e também do concelho de Abrantes, tudo porque naquela zona do rio haveria e/ou ainda haverá espaços com grande profundidade natural.

Então porque não desassorear e afundar, escavando em profundidade o leito do rio naquela zona já de si mesma com essas características?

- Reduzidos caudais e aqui há que acertar com todas as barragens e com o governo espanhol caudais ecológicos adequados.

- Paredão actualmente em construção, objecto de contestação.



- Paredão actualmente em construção, objecto de contestação.



- Paredão actualmente em construção, com pequena abertura executada após forte pressão oficial .

